



PREVCÉU

Previdência de Chapadão do Céu

PORTARIA N.º 045, de 02 dezembro de 2024.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que _____ a _____
presente _____ *portaria* foi publicado
no _____ *placar*
no dia _____ *02 / dezembro / 2024*
Chapadão do Céu _____ *02 / 12 / 2024*
_____ *Denize*

Dispõe sobre as regras e os procedimentos para modalidade Prova de Vida, dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chapadão do Céu/GO, para fins de manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão.

Considerando que a Prova de Vida é a comprovação de que os segurados e beneficiários vinculados ao PREVCÉU, ainda estão vivos e pode continuar recebendo os seus benefícios previdenciários. Este é um procedimento importante para evitar fraudes e pagamentos indevidos e por isso deve ocorrer periodicamente, dentro do exercício financeiro de 2024.

A Presidente do Regime Próprio de Previdência do Município de Chapadão do Céu - PREVCÉU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal n. 81, XVIII da Lei Municipal n. 544 de 01 de Julho de 2005;

DECRETA:

Art. 1º O procedimento administrativo anual dos aposentados e pensionistas beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chapadão do Céu/GO será realizado na modalidade PROVA DE VIDA, de acordo com os procedimentos previstos neste Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de realização do procedimento da PROVA DE VIDA, poderá os dados colhidos, serem utilizados para fins de atualização dos dados cadastrais dos segurados e dos dependentes do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 2º Os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chapadão do Céu deverão realizar anualmente a comprovação de vida, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 3º O aposentado e pensionista deverá realizar a prova de vida anual no mês do seu aniversário.

Art. 4º A prova de vida será realizada na sede do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chapadão do Céu.

Art. 5º No período estabelecido para a comprovação de vida os aposentados deverão comparecer no local e horário designados munido de um dos seguintes documentos originais ou cópia autenticada:

- I - Carteira de Identidade (RG);
- II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- III - Carteira de Identidade Profissional;
- IV - Passaporte válido expedido pela Polícia Federal.

Parágrafo único. O documento de identidade deve encontrar-se em bom estado de conservação (perfeitamente legível), permitir que o beneficiário possa ser identificado pela fotografia e ter sido expedido a menos de 10 (dez) anos.

Art. 6º Não será comprovada a vida de aposentados e pensionistas sem a documentação ou de forma diferente da estabelecida neste Portaria.

Art. 7º A prova de vida deve ser efetuada pessoalmente pelo aposentado ou pensionista, mediante identificação, não se admitindo que a mesma seja realizada por procurador do beneficiário, mesmo que legalmente cadastrado no RPPS.

§ 1º No caso de beneficiário curatelado ou de pensionista menor de 18 (dezoito) anos a prova de vida será feita por meio de seu Representante Legal, devidamente identificado, mediante a apresentação do respectivo documento de Curatela, Guarda ou Tutela e da certidão de nascimento atualizada (expedida em até 30 dias) ou documento de identidade do menor.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Representante Legal deverá assinar Termo de Responsabilidade (Anexo II), ocasião em que se comprometerá, sob as penas da lei, em comunicar o RPPS o óbito do beneficiário ou qualquer evento que cesse sua condição de Representante, no período de até 30 (trinta) dias contados do fato.

§ 3º O RPPS poderá agendar visita domiciliar ou hospitalar, a fim de confirmar a prova de vida quando realizada pelo Representante Legal, na ausência do aposentado ou pensionista.

Art. 8º Estando o aposentado ou pensionista impossibilitado de comparecer à sede do RPPS por problemas graves de saúde e que estiver incapacitado de locomover-se, poderá se fazer representar para solicitação do agendamento de visita domiciliar ou hospitalar, mediante a comprovação por atestado médico atualizado e com identificação legível do médico. Na ocasião, deverá ser informado o local da visita e telefone para contato.

§ 1º Na hipótese deste artigo, será agendada visita domiciliar ou hospitalar, cuja data será posterior e oportunamente informada pelo RPPS.

§ 2º A visita domiciliar será feita por servidores do RPPS.

Art. 9º Na impossibilidade de comparecer ao RPPS, o aposentado ou pensionista poderá enviar Declaração de Prova de Vida (Anexo I) com firma reconhecida por autenticidade em cartório e cópia (frente e verso) autenticada do documento de identidade do beneficiário.

§ 1º Aposentado ou pensionista impossibilitado de assinar a Declaração de Prova de Vida, deverá realizar por Escritura Pública Declaratória, que conste o

comparecimento do beneficiário no Tabelionato de Notas, para fins de comprovação de vida junto ao RPPS.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, para beneficiário curatelado ou pensionista menor de 18 (dezoito) anos, deverá ser encaminhado também o Termo de Responsabilidade (Anexo II), preenchido e assinado pelo Representante Legal, juntamente com cópia autenticada do documento de identidade do beneficiário e do representante legal.

Art. 10. O aposentado e pensionista que se encontrar fora do país, deverá encaminhar ao RPPS, cópia autenticada do documento de identidade e declaração de vida emitida por consulado ou embaixada brasileira no país em que estiver.

Art. 11. Na hipótese dos artigos 9º e 10, a documentação deverá enviada para a sede do RPPS.

Art. 12. O beneficiário que se encontrar recluso em regime fechado, ou internado em comunidade terapêutica, ou em cumprimento de medida socioeducativa deverá ser comprovada tal situação por meio de declaração do Diretor da Instituição ou autoridade competente.

Art. 13. O RPPS poderá requisitar informações complementares e ou realizar diligências, bem como realizar visita domiciliar para a consecução de seus objetivos de prova de vida.

Art. 14. Findo o período regulamentar estabelecido no art. 3º deste Portaria, os aposentados e pensionistas que não realizaram a prova de vida terão o pagamento do benefício suspenso a partir do mês imediatamente posterior.

Parágrafo único. Com a reativação do benefício suspenso, após regularização da prova de vida, será efetuado o pagamento de todo os retroativos, processado no mês subsequente a realização da Prova de Vida, obedecendo ao cronograma da Gerência de Folha de Pagamento de Benefício do Instituto.

Art. 15. Situações não previstas no presente Portaria serão decididas pela Diretoria Executiva do RPPS e Conselho Previdenciário.

Art. 16. Este Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Céu/GO, 02 de dezembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
LOURDES GORGEN
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



LOURDES GORGEN

Presidente do PREVCÉU